



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, fica acrescido dos §§ 4º a 6º, com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

“Art. 25.

.....

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor, excetuando-se as unidades consumidoras do grupo B, nas quais os descontos previstos no inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo *caput*.

§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642, de 2018.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos.

Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

